



Número: **0813237-38.2022.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Conselho da Magistratura**

Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPARI BITTENCOURT**

Última distribuição : **20/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002435-85.2022.2.00.0814**

Assuntos: **Cessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
STATUS CONSTRUCOES LTDA (RECORRENTE)		EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)	
JANNICE AMORAS MONTEIRO (RECORRIDO)		FABIO RIVELLI (ADVOGADO)	
Corregedoria Geral de Justiça do Pará (RECORRIDO)			

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14276881	25/05/2023 12:37	Acórdão	Acórdão
13901802	25/05/2023 12:37	Relatório	Relatório
13901801	25/05/2023 12:37	Voto do Magistrado	Voto
13901798	25/05/2023 12:37	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0813237-38.2022.8.14.0000

RECORRENTE: STATUS CONSTRUCOES LTDA

RECORRIDO: JANNICE AMORAS MONTEIRO, CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0813237-38.2022.8.14.0000

RECORRENTE: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

- 1- O art. 5º, XXXV, da CF/88 consagra o direito de provocar a prestação jurisdicional como direito público subjetivo ao vedar que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



- 2- O direito subjetivo constitucional da Registradora não possui correlação com seus direitos ou deveres funcionais, inexistindo indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Órgão Censor.
- 3- Os recorrentes possuem o direito de petição para provocar a apreciação da Corregedoria Geral de Justiça acerca de possíveis infrações disciplinares e, da mesma forma, a Registradora possui o direito de ação para buscar a prestação jurisdicional e o reconhecimento de responsabilidades penais pela suposta prática dos crimes de calúnia e difamação.
- 4- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora ..., ..., deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos ... dias do mês de _____ de 2023

Belém, ____ de _____ de 2023.

Des^a. Margui Gaspar Bittencourt

Relatora

RELATÓRIO

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0813237-38.2022.8.14.0000

RECORRENTE: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA



RELATOR: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo nos autos de reclamação disciplinar interposto por **EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL e LORENA BENTES HENRIQUES**, contra decisão proferida pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que determinou o arquivamento do procedimento em razão da ausência de indícios de irregularidades que demandem a atuação do Órgão Censor.

Aduzem os recorrentes, em síntese, que protocolaram o pedido de providências nº 0003901-51.2021.2.00.0814 perante a Corregedoria de Justiça do Estado do Pará contra o Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/Pa, representando naquele ato a empresa Status Construções LTDA.

Afirmam os advogados recorrentes que foram surpreendidos com a notícia de que a titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis, ora reclamada, havia proposto contra eles Queixa-Crime pedindo a instauração de ação penal e condenação dos querelados pelos crimes de calúnia e difamação.

Relatam que a reclamada decidiu voltar-se contra os recorrentes que utilizaram do meio legal adequado e eficaz para ver corrigido o erro procedimental do 3º Cartório de Registro de Imóveis.

Informam que propuseram a presente reclamação disciplinar contra o exercício arbitrário e abusivo do direito de ação pela Reclamada.

Destacam que a Corregedoria geral de Justiça arquivou a presente reclamação ao argumento de que nem mesmo a lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e que a atitude da Registradora, ao promover a queixa-crime, encontra-se no âmbito de seu direito constitucional e fundamental subjetivo de ação, de sorte que não implica em ofensa aos seus deveres funcionais ou falta disciplinar.

Alegam que houve abuso do direito de ação, tentativa de inibir a atividade correcional da Corregedoria Geral de Justiça e pretensão de criminalização do exercício da advocacia.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e dar prosseguimento à reclamação disciplinar e ao final seja aplicada a punição disciplinar adequada à reclamada.

Este é o breve relatório.

VOTO

VOTO



Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade conheço do presente Recurso Administrativo.

Compulsando os autos, verifico estar escorreita a decisão proferida pelo Órgão censor, tendo em vista que inexistem indícios de irregularidades funcionais por parte da Oficial registradora em relação ao exercício do direito subjetivo e constitucional de ação.

A Corregedoria Geral de Justiça e este Conselho Superior da Magistratura não podem restringir ou censurar o direito público subjetivo de ação que está fixado expressamente na Constituição Federal de 1988.

O art. 5º, XXXV, da CF/88 consagra o direito de provocar a prestação jurisdicional como direito público subjetivo ao vedar que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Por ser autônomo e abstrato, o direito de ação não pode ser confundido com o direito material que se pretende tutelar, podendo ser exercido pelos jurisdicionados mesmo que inexistam fundamentos jurídicos que reconheçam ou declarem a procedência ou improcedência da demanda.

Ademais, [o direito subjetivo constitucional da Registradora não possui correlação com seus direitos ou deveres funcionais, inexistindo indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Órgão Censor.](#)

Ao contrário do alegado pelos recorrentes, a registradora não usurpou o exercício do direito de ação de forma arbitrária, como mecanismo de intimidação. É inverídica a afirmação da ocorrência de criminalização da advocacia.

[Os recorrentes possuem o direito de petição para provocar a apreciação da Corregedoria Geral de Justiça acerca de possíveis infrações disciplinares e, da mesma forma, a registradora possui o direito de ação para buscar a prestação jurisdicional e o reconhecimento de responsabilidades penais pela suposta prática dos crimes de calúnia e difamação.](#)

Por fim, a competência regimental deste Conselho Superior da Magistratura (art. 28, VII, b, do RITJE/PA), assim como a competência Constitucional do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF) é restrita ao conteúdo administrativo do Poder Judiciário, inexistindo competência para controle de ato de conteúdo judicial.

Desta forma, diante da expressa previsão constitucional, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão guerreada.

É como voto.



Belém, ____ de _____ de 2023.

DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Relatora

Belém, 25/05/2023



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0813237-38.2022.8.14.0000

RECORRENTE: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo nos autos de reclamação disciplinar interposto por **EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL e LORENA BENTES HENRIQUES**, contra decisão proferida pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que determinou o arquivamento do procedimento em razão da ausência de indícios de irregularidades que demandem a atuação do Órgão Censor.

Aduzem os recorrentes, em síntese, que protocolaram o pedido de providências nº 0003901-51.2021.2.00.0814 perante a Corregedoria de Justiça do Estado do Pará contra o Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/Pa, representando naquele ato a empresa Status Construções LTDA.

Afirmam os advogados recorrentes que foram surpreendidos com a notícia de que a titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis, ora reclamada, havia proposto contra eles Queixa-Crime pedindo a instauração de ação penal e condenação dos querelados pelos crimes de calúnia e difamação.

Relatam que a reclamada decidiu voltar-se contra os recorrentes que utilizaram do meio legal adequado e eficaz para ver corrigido o erro procedimental do 3º Cartório de Registro de Imóveis.

Informam que propuseram a presente reclamação disciplinar contra o exercício arbitrário e abusivo do direito de ação pela Reclamada.

Destacam que a Corregedoria geral de Justiça arquivou a presente reclamação ao argumento de que nem mesmo a lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e que a atitude da Registradora, ao promover a queixa-crime, encontra-se no âmbito de seu direito constitucional e fundamental subjetivo de ação, de sorte que não implica em ofensa aos seus deveres funcionais ou falta disciplinar.

Alegam que houve abuso do direito de ação, tentativa de inibir a atividade correcional da Corregedoria Geral de Justiça e pretensão de criminalização do exercício da advocacia.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e dar prosseguimento à reclamação disciplinar e ao final seja aplicada a punição disciplinar adequada à reclamada.

Este é o breve relatório.





Assinado eletronicamente por: MARGUI GASPAR BITTENCOURT - 25/05/2023 12:37:18

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052512371872900000013525665>

Número do documento: 23052512371872900000013525665

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade conheço do presente Recurso Administrativo.

Compulsando os autos, verifico estar escoreta a decisão proferida pelo Órgão censor, tendo em vista que inexistem indícios de irregularidades funcionais por parte da Oficial registradora em relação ao exercício do direito subjetivo e constitucional de ação.

A Corregedoria Geral de Justiça e este Conselho Superior da Magistratura não podem restringir ou censurar o direito público subjetivo de ação que está fixado expressamente na Constituição Federal de 1988.

O art. 5º, XXXV, da CF/88 consagra o direito de provocar a prestação jurisdicional como direito público subjetivo ao vedar que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Por ser autônomo e abstrato, o direito de ação não pode ser confundido com o direito material que se pretende tutelar, podendo ser exercido pelos jurisdicionados mesmo que inexistem fundamentos jurídicos que reconheçam ou declarem a procedência ou improcedência da demanda.

Ademais, [o direito subjetivo constitucional da Registradora não possui correlação com seus direitos ou deveres funcionais, inexistindo indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Órgão Censor.](#)

Ao contrário do alegado pelos recorrentes, a registradora não usurpou o exercício do direito de ação de forma arbitrária, como mecanismo de intimidação. É inverídica a afirmação da ocorrência de criminalização da advocacia.

[Os recorrentes possuem o direito de petição para provocar a apreciação da Corregedoria Geral de Justiça acerca de possíveis infrações disciplinares e, da mesma forma, a registradora possui o direito de ação para buscar a prestação jurisdicional e o reconhecimento de responsabilidades penais pela suposta prática dos crimes de calúnia e difamação.](#)

Por fim, a competência regimental deste Conselho Superior da Magistratura (art. 28, VII, b, do RITJE/PA), assim como a competência Constitucional do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF) é restrita ao conteúdo administrativo do Poder Judiciário, inexistindo competência para controle de ato de conteúdo judicial.

Desta forma, diante da expressa previsão constitucional, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão guerreada.

É como voto.



Belém, ____ de _____ de 2023.

DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Relatora



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0813237-38.2022.8.14.0000

RECORRENTE: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

- 1- O art. 5º, XXXV, da CF/88 consagra o direito de provocar a prestação jurisdicional como direito público subjetivo ao vedar que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
- 2- O direito subjetivo constitucional da Registradora não possui correlação com seus direitos ou deveres funcionais, inexistindo indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Órgão Censor.
- 3- Os recorrentes possuem o direito de petição para provocar a apreciação da Corregedoria Geral de Justiça acerca de possíveis infrações disciplinares e, da mesma forma, a Registradora possui o direito de ação para buscar a prestação jurisdicional e o reconhecimento de responsabilidades penais pela suposta prática dos crimes de calúnia e difamação.
- 4- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora ..., ..., deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos ... dias do mês de _____ de 2023

Belém, ____ de _____ de 2023.



Des^a. Margui Gaspar Bittencourt

Relatora



Assinado eletronicamente por: MARGUI GASPAR BITTENCOURT - 25/05/2023 12:37:18

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052512371843500000013525652>

Número do documento: 23052512371843500000013525652